



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13780.720104/2019-64  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.048 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** ATALIBA ALBERNAZ CRESPO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem informe se houve correção e consequente deferimento dos REDARF relativos ao período de janeiro a abril/2016, bem como registre, se for o caso, o motivo da manutenção dos respectivos indeferimentos. Após, intime o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, no valor de R\$ 5.668,61, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.240,52, e da compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 2.022,56, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar de R\$ 4.263,08 (fls. 74/78).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-63.225, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 92/95):

Contra o interessado acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento 2017/568602235329649 (fls. 71-78) em decorrência da revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2017, ano-calendário 2016.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.048 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13780.720104/2019-64

O crédito tributário constituído importou em R\$ 5.668,61, sendo R\$ 4.263,08 de imposto, R\$ 852,61 de multa de mora e R\$ 552,92 de juros de mora calculados até 31/01/2019.

As infrações apuradas foram: **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e compensação indevida de Carnê-Leão.**

Regularmente intimado da notificação de lançamento, o representante do contribuinte apresentou a impugnação de folhas 2 a 68 com vistas a cancelar o crédito tributário cobrado.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a compensação do IRRF de R\$ 2.240,52, reduzindo o imposto a pagar para R\$ 2.022,57, mas acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 18/07/2019 (fls. 104/105), o espólio do contribuinte, por sua inventariante interpôs, em 05/08/2019, recurso voluntário (fls. 125/126), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que somente parte dos REDARF apresentados foram deferidos, tendo sido solicitadas explicações acerca do real motivo que causou a diferença apurada, entendendo que se houver novo recolhimento se constatará em bitributação, uma vez que os valores já foram depositados aos cofres públicos, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos, por ser medida de justiça.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 127/132.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve parcialmente o lançamento em litígio decorrente da **dedução indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 2.022,56**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2017.

Alega o Recorrente que os REDARF correspondem ao pagamento dos aluguéis dos meses de janeiro a abril/2016, cujos DARF foram recolhidos indevidamente em nome da Sra. Larissa da Silva Tinoco e com código de receita 3208, quando na verdade deveriam ser recolhidos em nome do Recorrente como carnê-leão código de receita 0190, tendo promovido as devidas correções.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.048 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13780.720104/2019-64

Pois bem. A controvérsia recursal cinge-se ao indeferimento dos REDARF relativos ao período de janeiro a abril/2016 (fls. 17/18 e 20/22), no valor de R\$ 2.022,56.

Da leitura da peça recursal constato que o Recorrente não informa se houve a correção posterior dos REDARF, contudo argumenta que enviou novamente à RFB os documentos pertinentes para que possa de fato entender o real motivo que causou a diferença apurada, sobretudo levando-se em conta que a decisão recorrida registra que nos sistemas da RFB os recolhimentos a título de carnê-leão referente ao ano-calendário de 2016 “*somam (ainda) R\$ R\$ 4.493,96, e não R\$ 6.516,52, conforme DAA*” (fls. 94).

Portanto, considero imprescindível verificar se houve posterior correção e consequente deferimento dos REDARF remanescentes indeferidos, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **informe** se houve correção e consequente deferimento dos REDARF relativos ao período de janeiro a abril/2016, bem como registre, se for o caso, o motivo da manutenção dos respectivos indeferimentos. Após, **intime** o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto